



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



**PARECER N.º: 061/2018**

**PROCESSO N.º: 060618-01/2018-PMM-SEMED**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. RECOMENDAÇÕES.**

**À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.**

**DO RELATÓRIO:**

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços n.º. 002/2018-SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico- SRP n.º. 2017/008.PMA.SEMED cujo objeto é a aquisição de condicionadores de ar tipo SPLIT, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Marituba e as Escolas Vinculadas a Rede Municipal de Ensino.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante (Memo n.º. 117-A/2018-CAOL), Termo de Referência, Cotação de Preços, Disponibilidade Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária, Autorização para abertura de processo licitatório, Edital do Pregão eletrônico n.º 2017/008. PMA.SEMED com seus anexos e a Ata de Registro de Preços, Ofício n.º 0248-A/2018/GAB-SEMED. Solicitação de Autorização de Adesão a Ata, OF.PROGE/GPG N.º 670/2018, autorizando adesão, Ofício n.º 0249-A/2018/GAB-SEMED solicitando autorização para empresa IDEAL COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA - EPP de anuência quanto à adesão, e manifestação de interesse da empresa ganhadora do certame, Justificativa pela adesão à Ata emitida pelo Diretor Administrativo e Financeiro.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Prefacialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 incumbe, a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 002/2018-SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico- SRP n.º 2017/008.PMA.SEMED, cujo objeto é a aquisição de condicionadores de ar tipo SPLIT.

O sistema de registro de preços está previsto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que *"As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços"*.

O Decreto n.º 7.892/2013 define Sistema de Registro de Preços como o *"conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras."*

O artigo 8º do Decreto n.º 7.892/2013 possibilitou a extensão da utilização da Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado do Sistema de Registro de preços. Trata-se da figura do carona. Porém, para que a adesão seja possível é necessária a observância de alguns requisitos:

- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;
- b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.
- c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Preços.

d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.

e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal que os requisitos para a adesão estão presentes nos autos.

No mais, a Diretoria Administrativa e Financeira - DAF, através de justificativa para a adesão da Ata, demonstra a vantajosidade da adesão, uma vez que podemos verificar a diferença de preço em comparação ao Mapa Demonstrativo de preço quando da cotação, uma vez que, os preços orçados e demonstrados dos itens em que se indicam para a Adesão da Ata e demonstrados pelo setor de compras através do mapa Comparativo de Preços, auferem um valor de R\$ 1.948.173,00 (um milhão novecentos e quarenta e oito e setenta e três reais). A empresa IDEAL COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA – EPP, fornecerá os produtos no valor de R\$ 1.828.333,31 (um milhão oitocentos e vinte e oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), o que constitui um ganho para a administração pública no valor de R\$ 119.839,69 (cento e dezenove mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (Empresa licitante). Quando acontece a adesão (carona) tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

Verifica-se que a presente empresa vencedora, encontra-se devidamente habilitada, conforme previsão do Edital, item 10, onde a mesma juntou aos autos, todos os requisitos necessários para a sua habilitação. No caso em que o contrato seja assinado por pessoa designada através de procuração, deve a mesma ser juntada aos autos.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

*Rua Fernando Guilhon, 5330 – Centro – Marituba – Pará*  
*Fone: (91) 3256-7833*

Controladoria Geral de Marituba  
VISTO  
Assinatura

Ⓟ



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Recomenda-se ainda, que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com sua validade atualizada ou que seja expedida documento do SICAF para juntada aos autos.

Por fim, a minuta do contrato trazida para aos autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

É o parecer. SMJ

Marituba/PA, 22 de junho de 2018.

**Paulo Cavalcante**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PA 24.206**  
**PMM-SEMED**